

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.110, publicada no D.O.U. de 6/12/2019, Seção 1, Pág. 77.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201803257		
PARECER CNE/CES Nº: 916/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se da solicitação de credenciamento da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), código e-MEC nº 23147, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A., código e-MEC nº 17095, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.755.938/0001-01, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Este pedido foi protocolado no sistema e-MEC sob nº 20803257, em 8 de março de 2018.

Vinculadas ao credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Logística, tecnológico, código: 1431630, processo 201803469; Administração, bacharelado, código: 1431230, processo 201803260; Gestão Comercial, tecnológico, código: 1431231, processo 201803261; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, código: 1431233, processo 201803263; e Sistemas para Internet, tecnológico, código: 1431234, processo 201803264.

Após a avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final em 5 de setembro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e de autorização dos cursos vinculados, cujo inteiro teor transcrevemos a seguir:

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201803257

Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade do Comércio de São Paulo (cód. 23147).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade do Comércio de São Paulo (cód. 23147). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Logística, tecnológico (código: 1431630; processo 201803469); Administração, bacharelado (código: 1431230; processo 201803260); Gestão Comercial, tecnológico (código: 1431231; processo 201803261);

*Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1431233; processo 201803263);
Sistemas para Internet, tecnológico (código: 1431234; processo 201803264).*

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (cód. 23147), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201803257, em 08/03/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Logística, tecnológico (código: 1431630; processo 201803469);
Administração, bacharelado (código: 1431230; processo 201803260);
Gestão Comercial, tecnológico (código: 1431231; processo 201803261);
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1431233; processo 201803263); e
Sistemas para Internet, tecnológico (código: 1431234; processo 201803264).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (cód. 23147) será instalada na Associação Comercial de São Paulo 51, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 01014-911.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO SUPERIOR DO COMÉRCIO S.A. (cód. 17095), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 29.755.938/0001-01, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 05/09/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 03/03/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 04/09/2019 a 03/10/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora:

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação

seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148270, realizada nos dias de 11/12/2018 a 15/12/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,44</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,47</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,40</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático - Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201803469	<i>Logística, tecnológico</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 4,43</i>	<i>Conceito: 4</i>
201803260	<i>Administração, bacharelado*</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 3,53</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 4,29</i>	<i>Conceito: 4</i>
201803261	<i>Gestão Comercial, tecnológico</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 4</i>
201803263	<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>12/12/2018 a 15/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,42</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 4,43</i>	<i>Conceito: 5</i>
201803264	<i>Sistemas para Internet, tecnológico</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,33</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,44</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta dos cursos superiores de graduação de Logística, tecnológico, Administração, bacharelado, Gestão Comercial, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Sistemas para Internet, tecnológico,

apresentaram projetos educacionais com perfis de qualidade “muito bom” ou “excelente”. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Agronomia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (cód. 23147), a ser instalada na Associação Comercial de São Paulo 51, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 01014-911, mantida pelo INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO SUPERIOR DO COMÉRCIO S.A. (cód. 17095), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Logística, tecnológico (código: 1431630; processo 201803469); Administração, bacharelado (código: 1431230; processo 201803260); Gestão Comercial, tecnológico (código: 1431231; processo 201803261); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1431233; processo 201803263); Sistemas para Internet, tecnológico (código: 1431234; processo 201803264), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, a existência de condições de oferta e o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de

cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e os cursos vinculados obtiveram Conceito de Curso (CC) iguais ou superiores a 4 (quatro), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES concebeu um projeto consistente e está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), a ser instalada na Associação Comercial de São Paulo, nº 51, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão Comercial, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico; e Sistemas para Internet, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
 Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente